I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 31 de maio de 2022 Número 105

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 39/2022:

Altera o regime dos cursos de especialização tecnológica 3

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 54/2022:

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunicou terem as Ilhas Salomão aderido, a 3 de junho de 2021, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adotada em Viena, a 24 de abril de 1963 . . . 16

Aviso n.º 55/2022:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Áustria ratificado, em conformidade com o artigo 31.º, a Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965. 17

Aviso n.º 56/2022:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem os Estados Unidos da América formulado uma declaração relativamente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965. 19

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2022/M:

Exige ao Governo da República o lançamento urgente do procedimento de concurso público internacional da rota Porto Santo-Funchal-Porto Santo. . . . 21

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2022/M:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro — redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida 23

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 103, de 27 de maio de 2022, onde foi inserido o seguinte:

Finanças e Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 152-A/2022:

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos . . . . . 9-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 39/2022

de 31 de maio

Sumário: Altera o regime dos cursos de especialização tecnológica.

O Programa do XXIII Governo Constitucional assumiu como compromisso o fortalecimento do nível pós-secundário de formação e qualificação, incluindo por via dos cursos de especialização tecnológica (CET), e, neste quadro, a flexibilização e a promoção do acesso a estas vias de qualificação, bem como o reforço da cooperação entre o ensino superior e o sistema de formação profissional, valorizando também o acesso ao ensino superior dos estudantes oriundos destas ofertas profissionais.

No mesmo sentido, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, que aprovou o Programa de Estabilização Económica e Social, veio prever, como parte integrante das medidas especificamente dirigidas à recuperação económica e à manutenção do emprego, o programa ATIVAR.PT, que inclui uma aposta clara na formação e qualificação pós-secundária [nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ)], e a importância de avançar com a revisão, flexibilização e relançamento dos CET.

Por sua vez, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro, o Governo propôs-se prolongar o desenvolvimento de iniciativas no âmbito do referido programa para o ano de 2021, de modo a concluir a implementação dos instrumentos então desenhados e prosseguir uma estratégia de adequação e reforço dos apoios às condições de evolução da pandemia e da situação económica e social, em articulação com o desenvolvimento de outros programas de política pública e do diálogo encetado em sede de Comissão Permanente de Concertação Social sobre um conjunto alargado de matérias relativas à formação e qualificação.

Em particular no que diz respeito à formação e qualificação, elemento relevante, quer na dimensão da aquisição de competências, qualificação e empregabilidade das pessoas quer no apoio às empresas e a processos de modernização do tecido empresarial, o Governo tem avançando com iniciativas no âmbito da formação de ativos empregados e de reforço das medidas de formação de jovens e de desempregados, e envidou todos os esforços para conclusão do processo de diálogo em sede de concertação social que culminou com a assinatura do «Acordo de Formação Profissional e Qualificação: um desígnio estratégico para as pessoas, para as empresas e para o país» (Acordo), em 28 de julho de 2021.

O Acordo prevê o princípio de que uma aposta sólida na formação profissional e na qualificação é um fator fundamental para colmatar um dos mais profundos défices do país, para melhorar as oportunidades e perspetivas de vida das pessoas com impacto na coesão social, e para alavancar a competitividade das empresas e da economia portuguesa.

Com efeito, a qualificação é uma dimensão indissociável da qualidade do emprego, pelo que as transformações profundas no trabalho e nos mercados reforçam a centralidade e importância da formação e impõem uma aceleração das necessidades de aquisição e aprofundamento de competências, tendo em vista uma melhor adaptação às mutações tecnológicas e organizacionais, impondo-se uma necessidade de adaptação e modernização da formação profissional, quer nos seus objetivos quer nas práticas formativas, de modo a estar plenamente preparada para os desafios do futuro do trabalho.

Neste sentido, o Acordo prevê no ponto 4 — «Formação pós-secundária e níveis intermédios de qualificação» a construção de uma estratégia integrada e consequente de dinamização das ofertas pós-secundárias, de raiz não superior, de nível 5 de qualificação do QNQ, valorizando o papel da formação profissional enquanto mecanismo promotor de mobilidade social, profissional e académica.

O Acordo reafirma, assim, o compromisso do Governo quanto à revisão e relançamento dos CET, nomeadamente com a flexibilização e simplificação dos processos de construção, aprovação e vigência dos programas curriculares, do ponto de vista da sua vigência no tempo, abrangência

territorial e enquadramento institucional, reforçando a ligação com as dinâmicas do mercado de trabalho e a necessidade de respostas formativas para técnicos intermédios.

No seguimento do prolongamento do programa ATIVAR.PT para o ano de 2021 e do Acordo alcançado em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, importa concretizar os compromissos assumidos relativamente à revisão dos CET. Neste contexto, através do presente decreto-lei procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, simplificando e flexibilizando os procedimentos que conduzem e presidem ao funcionamento dos CET e reforçando a natureza dos mesmos enquanto modalidade de formação de dupla certificação de nível pós-secundário não superior que visa conferir uma qualificação com base em formação técnica especializada, tal como previsto no regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Com esta revisão, pretende-se que os CET se constituam como uma modalidade de formação especialmente dirigida à requalificação e reconversão profissional, ao aprofundamento das competências profissionais e à consolidação dos percursos de formação inicial, reforçando a qualificação profissional e as competências técnicas especializadas, e estimulando, ao mesmo tempo, o prosseguimento de estudos para o ensino superior.

Neste sentido, clarifica-se que os CET obedecem aos referenciais de competências e de formação associados a qualificações de nível 5 do QNQ que integram o Catálogo Nacional de Qualificações.

Para além da obtenção do nível de qualificação, que é atualizado para o nível 5 do QNQ, destaca-se uma maior valorização das competências adquiridas pelos formandos, que passam a integrar o «Passaporte Qualifica», bem como a possibilidade de obtenção de um certificado de qualificações parcial, nas situações em que a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competência e ou formação não permita a conclusão de um CET. No que se refere aos destinatários, os CET passam também a abranger adultos, com idade igual ou superior a 18 anos, que tenham concluído o nível básico de educação, e que estejam a frequentar uma das modalidades de educação ou formação ou um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de nível secundário, ficando a obtenção de uma qualificação de nível 5 do QNQ no âmbito do CET condicionada à conclusão do nível secundário por parte do formando.

Por outro lado, tendo sido concluída a estratégia de substituição progressiva dos CET pelos cursos técnicos superiores profissionais, no âmbito das instituições de ensino superior, revoga-se expressamente a possibilidade de os CET serem ministrados por instituições de ensino superior, bem como todas as disposições especiais que lhe estavam associadas.

Entre as alterações mais significativas destaca-se, também, o objetivo de simplificação máxima das condições de funcionamento dos CET, cuja estrutura curricular, modelo de organização e autorização de funcionamento passam a estar regulados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ensino superior, da educação e da formação profissional. Revogam-se, assim, todas as disposições relativas a estas matérias, deixando o funcionamento dos CET de estar dependente dos complexos e morosos procedimentos de criação, registo e autorização de funcionamento até então vigentes, deixando, ainda, de se justificar a manutenção da Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária.

O presente decreto-lei foi sujeito a apreciação pública, mediante publicação na separata n.º 42 do *Boletim do Trabalho e Emprego,* de 30 de dezembro de 2021.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, que regula os cursos de especialização tecnológica (CET), formações pós-secundárias não superiores que passam a conferir o nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 19.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Os CET são uma modalidade de formação de dupla certificação de nível pós-secundário não superior que visam conferir uma qualificação com base em formação técnica especializada.

2 — Os CET têm como objetivo:

a) Promover a requalificação e reconversão profissional com vista à reinserção e progressão no mercado de trabalho;

b) Aprofundar as competências profissionais tendo em vista o exercício de um melhor desempenho profissional e uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais;

c) Consolidar os percursos de formação inicial, reforçando a qualificação profissional e as competências técnicas especializadas;

d) Estimular o prosseguimento de estudos para o ensino superior.

3 — Os CET obedecem aos referenciais de competências e de formação associados ao nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Artigo 5.º

Certificação

1 — A conclusão de um CET dá lugar à emissão de um diploma de qualificação e de um certificado de qualificações, bem como ao registo das competências adquiridas pelo formando no Passaporte Qualifica, nos termos da legislação aplicável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competência e/ou formação, que não permita a conclusão de um CET, dá lugar à emissão de um certificado de qualificações parcial e ao registo das competências adquiridas pelo formando no Passaporte Qualifica, nos termos da legislação aplicável.

3 — A conclusão de um CET confere o nível 5 de qualificação do QNQ.

4 — Nas situações referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º, a obtenção do nível 5 de qualificação do QNQ fica condicionada à conclusão do nível secundário por parte do formando, através de conclusão com aproveitamento de uma modalidade de educação ou formação ou de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC).

5 — O modelo e as condições de emissão dos certificados e do diploma referidos nos n.os 1 e 2 são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

Artigo 7.º

Destinatários

1 — São destinatários dos CET os adultos com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação e que cumpram um dos seguintes requisitos:

a) Sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente e que pretendam a sua qualificação ou reconversão profissional;

b) Tendo concluído o nível básico de educação, estejam a frequentar uma das modalidades de educação ou formação ou um processo de RVCC, de nível secundário;

c) *(Revogada.)*

d) Sejam titulares de um diploma ou certificado de nível 5 de qualificação do QNQ, de um diploma de especialização tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior e que pretendam a sua requalificação profissional.

2 — *(Revogado.)*

3 — Para efeitos do n.º 1, podem ser admitidos, a título excecional e mediante autorização da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, candidatos abrangidos pela escolaridade obrigatória que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos de idade, desde que nessa data cumpram um dos requisitos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1.

Artigo 19.º

Entidades formadoras

Os CET podem ser desenvolvidos pelas seguintes entidades:

a) [...]

b) *(Revogada.)*

c) A rede de centros de formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), constituída pelos centros de gestão direta ou participada;

d) [...]

e) Entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;

f) A rede de Escolas de Hotelaria e Turismo do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 34.º

Funcionamento dos cursos de especialização tecnológica

As condições de funcionamento dos CET são regulamentadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ensino superior, da educação e da formação profissional.»

Artigo 3.º

Disposições finais e transitórias

1 — Os CET autorizados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, prosseguem, até à sua conclusão, nos termos anteriormente autorizados.

2 — Os pedidos de autorização de cursos deferidos, mas cujo funcionamento ainda não se tenha iniciado à data de entrada em vigor da portaria prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, mantêm a autorização de funcionamento concedida, devendo, no entanto, ser registados no Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa, a partir daquela data.

3 — Os pedidos de autorização de funcionamento submetidos, mas não decididos à data da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, devem seguir o procedimento previsto na referida portaria.

4 — As referências ao nível 4 de qualificação profissional previstas nos diplomas de especialização tecnológica dos CET já emitidos consideram-se feitas ao nível 5 de qualificação do QNQ, nos termos do disposto na Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

5 — Para efeitos do presente decreto-lei, as referências aos titulares de um diploma de especialização tecnológica previstas no Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, na sua redação atual, consideram-se feitas aos titulares de um diploma de qualificação ou de certificado de qualificações do curso de especialização tecnológica.

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua redação atual:

a) A epígrafe do capítulo IV passa a denominar-se «Entidades formadoras»;

b) A epígrafe do capítulo VIII passa a denominar-se «Funcionamento dos cursos de especialização tecnológica».

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 2.º, 4.º, 6.º, a alínea *c*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 7.º, os artigos 8.º a 18.º, a alínea *b*) do artigo 19.º, os artigos 20.º a 25.º, os artigos 29.º a 33.º, os artigos 35.º a 50.º e os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de maio de 2022. — *António Luís Santos da Costa — António José da Costa Silva — Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira — João Miguel Marques da Costa — Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos.*

Promulgado em 23 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 24 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio

Cursos de especialização tecnológica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente decreto-lei tem por objeto regular os cursos de especialização tecnológica, doravante designados por CET, e aplica-se a todas as instituições de formação que os ministrem.

Artigo 2.º

Conceitos

(Revogado.)

Artigo 3.º

Cursos de especialização tecnológica

1 — Os CET são uma modalidade de formação de dupla certificação de nível pós-secundário não superior que visam conferir uma qualificação com base em formação técnica especializada.

2 — Os CET têm como objetivo:

a) Promover a requalificação e reconversão profissional com vista à reinserção e progressão no mercado de trabalho;

b) Aprofundar as competências profissionais tendo em vista o exercício de um melhor desempenho profissional e uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais;

c) Consolidar os percursos de formação inicial, reforçando a qualificação profissional e as competências técnicas especializadas;

d) Estimular o prosseguimento de estudos para o ensino superior.

3 — Os CET obedecem aos referenciais de competências e de formação associados ao nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Artigo 4.º

Qualificação profissional do nível 4

(Revogado.)

Artigo 5.º

Certificação

1 — A conclusão de um CET dá lugar à emissão de um diploma de qualificação e de um certificado de qualificações, bem como ao registo das competências adquiridas pelo formando no Passaporte Qualifica, nos termos da legislação aplicável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competência e/ou formação, que não permita a conclusão de um CET, dá lugar à emissão de um certificado de qualificações parcial e ao registo das competências adquiridas pelo formando no Passaporte Qualifica, nos termos da legislação aplicável.

3 — A conclusão de um CET confere o nível 5 de qualificação do QNQ.

4 — Nas situações referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º, a obtenção do nível 5 de qualificação do QNQ fica condicionada à conclusão do nível secundário por parte do formando, através de conclusão com aproveitamento de uma modalidade de educação ou formação ou de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC).

5 — O modelo e as condições de emissão dos certificados e do diploma referidos nos n.os 1 e 2 são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

Artigo 6.º

Certificado de aptidão profissional

(Revogado.)

CAPÍTULO II

Acesso e ingresso

Artigo 7.º

Destinatários

1 — São destinatários dos CET os adultos com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação e que cumpram um dos seguintes requisitos:

a) Sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente e que pretendam a sua qualificação ou reconversão profissional;
b) Tendo concluído o nível básico de educação, estejam a frequentar uma das modalidades de educação ou formação ou um processo de RVCC, de nível secundário;
c) *(Revogada.)*
d) Sejam titulares de um diploma ou certificado de nível 5 de qualificação do QNQ, de um diploma de especialização tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior e que pretendam a sua requalificação profissional.

2 — *(Revogado.)*
3 — Para efeitos do n.º 1, podem ser admitidos, a título excecional e mediante autorização da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, candidatos abrangidos pela escolaridade obrigatória que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos de idade, desde que nessa data cumpram um dos requisitos constantes nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1.

Artigo 8.º

Condições de ingresso

(Revogado.)

Artigo 9.º

Vagas, seleção e seriação

(Revogado.)

CAPÍTULO III

Caracterização dos cursos

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 10.º

Componentes de formação

(Revogado.)

Artigo 11.º

Componente de formação geral e científica

(Revogado.)

Artigo 12.º

Componente de formação tecnológica

(Revogado.)

Artigo 13.º

Componente de formação em contexto de trabalho

(Revogado.)

SECÇÃO II

Organização

Artigo 14.º

Créditos

(Revogado.)

Artigo 15.º

Carga horária

(Revogado.)

Artigo 16.º

Créditos e carga horária para os formandos não titulares do ensino secundário

(Revogado.)

Artigo 17.º

Formação em alternância

(Revogado.)

Artigo 18.º

Dispensa de unidades de formação

(Revogado.)

CAPÍTULO IV

Entidades formadoras

Artigo 19.º

Entidades formadoras

Os CET podem ser desenvolvidos pelas seguintes entidades:

a) Estabelecimentos de ensino públicos e particulares ou cooperativos com autonomia ou paralelismo pedagógico que ministrem cursos de nível secundário de educação;

b) *(Revogada.)*

c) A rede de centros de formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), constituída pelos centros de gestão direta ou participada;

d) Escolas tecnológicas criadas ao abrigo do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e da Educação, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de novembro de 1991, e do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 7 de outubro de 1995;

e) Entidades formadoras certificadas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;

f) A rede de Escolas de Hotelaria e Turismo do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 20.º

Parcerias com o mercado de emprego

(Revogado.)

Artigo 21.º

Articulação com estabelecimentos de ensino superior

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Avaliação e atribuição do diploma

Artigo 22.º

Avaliação e classificação

(Revogado.)

Artigo 23.º

Classificação final

(Revogado.)

Artigo 24.º

Atribuição do diploma de especialização tecnológica através de avaliação de competências

(Revogado.)

Artigo 25.º

Modelo de diploma

(Revogado.)

CAPÍTULO VI

Acesso e ingresso no ensino superior

Artigo 26.º

Candidatura ao ensino superior

(Revogado.)

Artigo 27.º

Condições de ingresso

(Revogado.)

Artigo 28.º

Creditação de habilitações

(Revogado.)

CAPÍTULO VII

Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária

Artigo 29.º

Criação

(Revogado.)

Artigo 30.º

Composição

(Revogado.)

Artigo 31.º

Competência

(Revogado.)

Artigo 32.º

Apoio técnico

(Revogado.)

CAPÍTULO VIII

Funcionamento dos cursos de especialização tecnológica

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 33.º

Criação e registo de CET por estabelecimentos de ensino superior

(Revogado.)

Artigo 34.º

Funcionamento dos cursos de especialização tecnológica

As condições de funcionamento dos CET são regulamentadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ensino superior, da educação e da formação profissional.

Artigo 35.º

Cancelamento

(Revogado.)

SECÇÃO II

Registo

Artigo 36.º

Entidade a que é apresentado o pedido de registo

(Revogado.)

Artigo 37.º

Instrução do processo de registo

(Revogado.)

Artigo 38.º

Decisão

(Revogado.)

Artigo 39.º

Publicação

(Revogado.)

Artigo 40.º

Funcionamento na ausência de registo

(Revogado.)

SECÇÃO III

Criação e autorização de funcionamento

Artigo 41.º

Entidade a que é apresentado o pedido

(Revogado.)

Artigo 42.º

Instrução do processo

(Revogado.)

Artigo 43.º

Decisão

(Revogado.)

Artigo 44.º

Publicação

(Revogado.)

SECÇÃO IV

Avaliação externa

Artigo 45.º

Periodicidade da avaliação externa

(Revogado.)

CAPÍTULO IX

Disposições especiais para os estabelecimentos de ensino superior público

Artigo 46.º

Pessoal docente

(Revogado.)

Artigo 47.º

Financiamento

(Revogado.)

Artigo 48.º

Ação social escolar

(Revogado.)

Artigo 49.º

Propinas

(Revogado.)

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Divulgação da informação

(Revogado.)

Artigo 51.º

Alterações

1 — Os artigos 10.º, 11.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Âmbito

São abrangidos pelo concurso especial previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º:

a) [...]
b) [...]
c) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica.

Artigo 11.º

Cursos a que se podem candidatar

1 — [...]

2 — Os estudantes abrangidos pela alínea *c*) do artigo anterior podem concorrer aos pares estabelecimento/curso que sejam fixados nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

3 — [...]

Artigo 20.º

Regulamento

1 — Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior aprovar, por portaria, o regulamento dos concursos especiais, o qual contempla as regras a que obedece o requerimento de matrícula e inscrição.

2 — [...].»

2 — O disposto no número anterior não prejudica a titularidade de habilitação de acesso conferida pelos n.os 1 e 2 do artigo 3.º-A do Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, de 4 de outubro, alterada pelas Portarias n.os 1081/2001, de 5 de setembro, e 393/2002, de 12 de abril.

Artigo 52.º

CET com funcionamento autorizado

1 — Os CET que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma prosseguem, até à sua conclusão, nos termos autorizados.

2 — As autorizações de funcionamento concedidas ao abrigo das normas legais revogadas pelo artigo anterior mantêm-se válidas nos termos em que foram concedidas até à sua caducidade.

Artigo 53.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A Portaria n.º 989/99, de 3 de novembro, alterada pelas Portarias n.os 698/2001, de 11 de julho, e 392/2002, de 12 de abril, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;

b) O Despacho conjunto n.º 350/2004, de 11 de junho.

ANEXO I

(Revogado.)

ANEXO II

(Revogado.)

115366976

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 54/2022

Sumário: O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunicou terem as Ilhas Salomão aderido, a 3 de junho de 2021, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adotada em Viena, a 24 de abril de 1963.

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 4 de junho de 2021, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunicou terem as Ilhas Salomão aderido, a 3 de junho de 2021, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adotada em Viena, a 24 de abril de 1963.

(tradução)

A Convenção entrará em vigor para as Ilhas Salomão no dia 3 de julho de 2021, em conformidade com o n.º 2 do artigo 77.º, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir, após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de maio, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127 (suplemento), de 30 de maio de 1972.

O instrumento de adesão foi depositado em 13 de setembro de 1972, conforme o aviso publicado em *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 160, de 11 de julho de 1972. A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 13 de outubro de 1972, conforme o aviso publicado em *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 234, de 7 de outubro de 1972.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de maio de 2022. — A Diretora, *Patrícia Galvão Teles.*

115356631

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 55/2022

Sumário: O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Áustria ratificado, em conformidade com o artigo 31.º, a Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 17 de julho de 2020, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Áustria ratificado, em conformidade com o artigo 31.º, a Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

(tradução)
(original: alemão)

Ratificação

Áustria, 14-07-2020.

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, a Convenção entra em vigor para a Áustria a 12 de setembro de 2020.

Reserva

Áustria, 14-07-2020.

«A Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, de 15 de novembro de 1965, não se aplica à citação e notificação de atos dirigidos à República da Áustria, incluindo às suas subdivisões políticas, às suas autoridades e pessoas que atuam em seu nome; tal serviço será efetuado por via diplomática.»

Declarações

Áustria, 14-07-2020.

Declaração nos termos do n.º 3 do artigo 5.º (idioma dos documentos transmitidos):

«A Áustria declara que a notificação formal só será efetuada pela Autoridade Central se o documento a ser notificado estiver redigido ou traduzido para o idioma alemão.»

Oposição à utilização de métodos de transmissão nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º:

«A Áustria opõe-se à citação ou notificação de atos efetuados diretamente através de agentes diplomáticos ou consulares estrangeiros no seu território, conforme proposto no n.º 1 do artigo 8.º, a menos que o ato deva ser notificado a um nacional do Estado de origem dos documentos.»
«A Áustria opõe-se aos métodos de serviço estabelecidos no artigo 10.º no seu território.»

Declarações de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 16.º (decisão sem certidão de citação, prazo para o pedido de tutela):

«A Áustria declara que um juiz pode proferir uma sentença mesmo que não tenha recebido nenhuma certidão de citação ou entrega, se as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 15.º, da Convenção são cumpridas.»

«De acordo com o n.º 3 do artigo 16.º, da Convenção, a Áustria declara que o pedido de tutela não será atendido se for apresentado após um ano da data da sentença.»

Autoridades

Áustria, 14-07-2020.

Designação da Autoridade Central prevista no artigo 2.º:

«De acordo com o artigo n.º 2 da Convenção, o Ministério Federal da Justiça é designado como 'Autoridade Central'.»

Designação da Autoridade competente prevista no artigo 6.º:

«De acordo com o artigo 6.º da Convenção, os tribunais distritais são competentes para certificar a certidão de execução do pedido.»

Designação da Autoridade competente para receber documentos enviados por via consular de acordo com o artigo 9.º:

«De acordo com o artigo 9.º da Convenção, o Ministério Federal da Justiça como Autoridade Central é designado para receber documentos transmitidos por via consular dentro da República da Áustria.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 116, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974. Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974. De acordo com o Aviso n.º 361/2010, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de maio de 2022. — A Diretora, *Patrícia Galvão Teles.*

115356648

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 56/2022

Sumário: O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem os Estados Unidos da América formulado uma declaração relativamente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 14 de fevereiro de 2020, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem os Estados Unidos da América formulado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º, relativamente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

(tradução)

Declaração

Estados Unidos da América, 28-01-2020.

«[...] informa o Ministério …[...] sobre determinadas alterações relacionadas com a forma como o Governo dos Estados Unidos presta auxílio judiciário aos tribunais estrangeiros, bem como às partes que litigam perante estes últimos.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América informou o Departamento de Estado que para o cumprimento dos pedidos de citação e de notificação, renovou o contrato com a ABC Legal Services (ABC Legal). O novo contrato teve início a 15 de janeiro de 2020, podendo estender-se até 31 de janeiro de 2025.

Desde 2003, que o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América contratou um prestador privado, a ABC Legal (anteriormente conhecido como PFI ou Process Forwarding International) para executar os pedidos de citação e de notificação em matéria civil e comercial nos Estados Unidos, em conformidade com a Convenção da Haia relativa à Citação e Notificação de Atos.

A Autoridade Central dos Estados Unidos da América continua a ser o Gabinete de Assistência Judiciária Internacional do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, não obstante a delegação de determinadas atividades a um prestador privado.

A ABC Legal deixou de funcionar como Process Forwarding International (PFI) e, portanto, todos os pedidos de citação e de notificação devem referir apenas ABC Legal Services.

Todos os pedidos de citação e de notificação apresentados por particulares ou empresas devem ser enviados para a ABC Legal Services no endereço abaixo ou enviadas eletronicamente:

ABC Legal Services
633 Yesler Way
Seattle, WA 98104
Estados Unidos da América
Telefone: (001) 206-521-9000
E-mail: internationalinfo@abclegal.com
Site: https://www.abclegal.com/international-service-of-process

Os pedidos de citação e de notificação do próprio Governo dos Estados Unidos, que inclui os seus funcionários (quando nomeados numa capacidade oficial), departamentos, agências ou instrumentalidades, devem ser enviados diretamente ao Gabinete de Assistência Judiciária Internacional do Departamento de Justiça:

Gabinete de Assistência Judiciária Internacional
Departamento de Justiça dos EUA
Estação Benjamin Franklin

Caixa Postal 14360
Washington, DC 20044
Estados Unidos da América
Telefone: (001) 202-514-6700
E-mail: OIJA@usdoj.gov
Site: https://www.justice.gov/civil/office-international-judicial-assistance-5

A ABC Legal é responsável pela execução de pedidos de citação e de notificação de atos nas seguintes regiões: Estados Unidos (os cinquenta Estados e o Distrito da Columbia), Guam, Samoa Americana, Porto Rico, Ilhas Virgens Americanas e a Comunidade das Ilhas Marianas do Norte.

A execução dos pedidos de citação e de notificação apresentados por particulares ou empresas que são enviados nos termos da Convenção da Haia Relativa à Citação e à Notificação continua sujeita ao pagamento de uma taxa de 95 dólares americanos. A falta de comprovativo do pagamento exigido pode resultar na rejeição do pedido de serviço. Além de atender aos requisitos pertinentes à modalidade de atendimento escolhida, os pedidos devem referir um *e-mail* e telefone de contacto do solicitante estrangeiro para que o ABC Legal possa tentar corrigir eventuais deficiências antes de devolver um pedido não executado, se necessário. A ABC Legal pode aceitar pedidos por *e-mail* ou enviados *online* por meio do seu *site,* desde que o comprovativo de pagamento seja incluído ou se o pagamento for feito *online*. O Modelo Formulário da Convenção da Haia Relativa à Citação e Notificação deve ser incluído em todos os pedidos transmitidos sob aquela Convenção.

Para obter informações detalhadas sobre os pedidos de citação e de notificação, visite o *site* do Office of International Judicial Assistance em https://www.justice.gov/civil/office-international-judicial-assistance-0 e o *site* atualizado do ABC Legal em https://www.abclegal.com/international-service-of-process.

Os Estados Unidos chamam a atenção para o facto de ao abrigo da lei federal norte-americana não existir qualquer obrigação de enviar os pedidos de citação e de notificação à ABC Legal para execução. Os Estados Unidos não colocam qualquer objeção à entrega informal de tais atos por membros de missões diplomáticas ou consulares no país, por via eletrónica ou pessoal, desde que tal esteja previsto na legislação aplicável e que não seja exercida qualquer coação.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974. Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 1974. De acordo com o Aviso n.º 361/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de maio de 2022. — A Diretora, *Patrícia Galvão Teles.*

115356672

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2022/M

Sumário: Exige ao Governo da República o lançamento urgente do procedimento de concurso público internacional da rota Porto Santo-Funchal-Porto Santo.

Exige ao Governo da República o lançamento urgente do procedimento de concurso público internacional da rota Porto Santo-Funchal-Porto Santo

Foi em julho de 2021 que esta Assembleia aprovou, por maioria, uma resolução que exigia ao Governo da República o lançamento atempado do procedimento de concurso público internacional da rota Porto Santo-Funchal-Porto Santo.

Na altura, o Grupo Parlamentar do PSD lembrava que era de elementar justiça e importância a abertura atempada de procedimento para atribuição, em regime de concessão, da exploração da rota, atendendo ao aproximar do termo da anterior concessão em abril de 2022.

Sucede que, mesmo já em março de 2022, nenhum procedimento foi instaurado.

Não é possível esquecer que o procedimento anterior, que conduziu à atual concessão, foi, também ele, alvo de um enorme atraso que levou à prorrogação do último contrato e à posterior celebração de um outro com a Binter Canarias, S. A., situação que dificultou, também, a mobilidade de residentes, emigrantes e turistas e muito prejudicou as atividades económicas da ilha do Porto Santo, com forte incidência no setor do turismo.

Aqui, neste âmbito, importa lembrar e reforçar todas as premissas anteriormente defendidas, cuja urgência nos impele à necessidade de garantir os direitos já adquiridos e de definir novas estratégias para melhorar o serviço prestado.

Pretende-se, portanto, que seja uma realidade nesta rota:

A manutenção de um sistema de «bilhete corrido», sem qualquer custo adicional para o passageiro, que permita a viagem com um único bilhete e tarifa corrida, entre Porto Santo-Funchal-Lisboa e Lisboa-Funchal-Porto Santo ou entre qualquer outra origem ou destino, nacional ou internacional, independentemente da companhia aérea;

A definição, no caderno de encargos do referido procedimento concursal, do Aeroporto do Porto Santo como ponto de partida para a ligação aérea entre aquela ilha e a ilha da Madeira;

Que a aeronave tenha, no mínimo, 36 lugares, garantindo o transporte de 23 quilogramas de carga no porão, por passageiro, acrescido de 8 quilogramas de carga na cabine;

Que uma aeronave de 36 lugares efetue um mínimo de três ligações diárias Porto Santo-Funchal e Funchal-Porto Santo, no inverno, e um mínimo de quatro ligações no verão IATA;

Uma tarifa especial de atleta, para as equipas desportivas da ilha do Porto Santo que se desloquem à ilha da Madeira em competição, garantindo uma redução significativa relativamente à tarifa de residente;

A isenção de taxas de alteração de bilhete, para os residentes da ilha do Porto Santo, nas viagens inter-ilhas, ou seja, nos percursos Porto Santo-Madeira e Madeira-Porto Santo;

A garantia aos estudantes universitários com residência na ilha do Porto Santo da possibilidade de levar na bagagem de porão duas peças até 32 quilogramas, independentemente da tarifa, nas viagens de/para a ilha da Madeira, Açores e Portugal continental;

A garantia de condições para pessoas com mobilidade reduzida;

A existência de tarifas de bebé (0-2 anos) e de criança (2-12 anos) durante toda a concessão;

A possibilidade de o passageiro residente na ilha do Porto Santo adquirir a tarifa *One Way*, Porto Santo-Funchal ou Funchal-Porto Santo, com o respetivo desconto de residente;

O assegurar do serviço público de transporte de correio; e

Que o procedimento de concurso público internacional estabeleça todas as condições para que a empresa que explore esta rota promova campanhas promocionais, com preços competitivos e atrativos, nas alturas de menor procura, aumentando, assim, a competitividade do destino e contribuindo, de forma decisiva, para o desenvolvimento da economia local, durante todo o ano.

Neste momento, perante o exposto e considerando que nos encontramos já em 2022, há que alertar o Governo da República, em particular o Ministério das Infraestruturas e da Habitação, para a necessidade urgente de promover este procedimento concursal, aliás, como defendem os termos da regulamentação Europeia, aplicável às obrigações de serviço público (OSP) no âmbito dos serviços aéreos da Comunidade.

Recorde-se que, aos serviços aéreos regulares explorados na rota Porto Santo-Funchal-Porto Santo, têm sido, desde 1996, impostas obrigações de serviço público (OSP) pelo Estado Português, e lançados os respetivos concursos públicos para a exploração dos referidos serviços aéreos, em regime de concessão, de acordo com o direito europeu.

Esta rota é vital para o desenvolvimento económico e social do Porto Santo e inexistindo condições do mercado dos transportes aéreos que garantam a existência de serviços aéreos regulares, impera a manutenção de imposição de OSP para a prestação de serviços aéreos na rota Porto Santo-Funchal-Porto Santo, de modo a dirimir as dificuldades de acesso dos residentes, turistas e emigrantes, bem como o distanciamento económico e social de toda a população.

A par disso, importa reforçar as exigências constitucionais a que o Estado Português está vinculado, como forma de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade da Madeira e do Porto Santo, asseguradas pelo princípio da continuidade territorial, que o obrigam a uma posição clara e inequívoca na defesa e na salvaguarda dos direitos dos portugueses residentes na Região.

A Madeira e o Porto Santo, pelo seu caráter insular, arquipelágico e ultraperiférico, padecem de desigualdades territoriais e estruturais que os tornam fortemente dependentes de acessibilidade externa e, neste âmbito, a acessibilidade aérea assume um papel preponderante na mobilidade dos residentes, turistas e emigrantes.

Atendendo, igualmente, que a Constituição da República Portuguesa consagra que todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei e que ninguém pode ser prejudicado, privado de qualquer direito em razão do território de origem, urge exortar o Governo da República a cumprir o seu papel e as suas obrigações.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, exortar o Governo da República para que promova a abertura urgente do procedimento de concurso público internacional para atribuição, em regime de concessão, da exploração da rota Porto Santo-Funchal-Porto Santo, atendendo ao aproximar do termo da anterior concessão, no mês de abril, e, acima de tudo, para evitar os atrasos verificados no passado que prejudicaram a mobilidade de residentes, emigrantes e turistas, bem como as atividades económicas da ilha do Porto Santo, com forte incidência no setor do turismo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de abril de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues.*

115370263

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2022/M

Sumário: Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro — redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida.

Proposta de lei à Assembleia da República

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro — Redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida

As famílias portuguesas suportam elevados custos com a energia, representando um constrangimento à sua qualidade de vida.

Em 2011, o Governo da República aumentou o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da eletricidade e do gás natural da taxa reduzida para a taxa máxima, agravando ainda mais estes custos, representando um dos mais significativos exemplos do ataque às condições de vida do povo Português.

Apesar da insistência do PCP, o anterior Governo da República minoritário do PS recusou a reposição do IVA para a taxa reduzida para a energia elétrica e o gás natural.

No Orçamento do Estado para 2019, essa recusa levou a que fossem tomadas outras medidas que, tendo resultado em reduções na fatura da eletricidade, ficaram muito aquém do impacto positivo que uma medida como a redução do IVA teria.

A Representação Parlamentar do PCP apresentou na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira esta proposta de lei tendo em conta que:

1 — A energia é um bem essencial e assim deve ser tributado em sede de IVA;

2 — A redução do IVA seria a forma mais direta e nítida de reduzir os custos da energia, revertendo uma gravosa medida do Governo PSD/CDS, mas que o Governo PS não quis alterar, permitindo um aumento significativo do rendimento disponível para as famílias, com impactos positivos na dinamização da atividade económica;

3 — Portugal continua a ser dos países da União Europeia com mais elevada fatura energética, apesar de ter um nível de rendimentos líquidos muito inferior a outros países;

4 — Portugal é o segundo país com maior incidência fiscal e parafiscal sobre a eletricidade e o gás da União Europeia;

5 — A introdução do gás engarrafado (de botija) na lista de bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA seria uma forma de aumentar a justiça fiscal, tendo em conta que são as populações com menores rendimentos e ou afastadas dos grandes centros urbanos que mais utilizam o gás engarrafado, injustificadamente excluído da taxa reduzida de IVA, mesmo antes de 2011;

6 — Apesar de as empresas poderem deduzir o IVA, a aplicação desta medida representaria um alívio de tesouraria para as micro, pequenas e médias empresas, com particular enfoque em setores produtivos.

O caminho que se defende para o setor da energia passa pela necessidade de garantir o controlo público sobre este setor estratégico, colocando-o ao serviço do desenvolvimento económico, da produção nacional, da melhoria das condições de vida do povo Português, da resposta aos desafios ambientais e não ao serviço dos superlucros que são anualmente arrecadados pelas empresas do setor, controladas essencialmente por capital estrangeiro.

Para a redução dos preços, além da descida do IVA, é necessário assegurar a regulação do tarifário.

A redução do IVA da energia elétrica e do gás, incluindo o gás engarrafado, é uma medida da mais elementar justiça social, de reposição de rendimentos e de estímulo ao desenvolvimento económico nacional.

É importante que esta medida seja, desde já, aprovada para garantir a sua aplicação assim que o próximo Orçamento do Estado entre em vigor.

Assim, nos termos da alínea *f*) do n.º 1.º do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado por Código do IVA.

Artigo 2.º

Alteração à lista i anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA são alteradas, passando a ter a seguinte redação:

«Lista I

[...]

1 — [...]
[...]
2.12 — Eletricidade.
[...]
2.16 — Gás natural.»

Artigo 3.º

Aditamento à lista i anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 — É aditada à lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.36, passando a ter a seguinte redação:

«Lista I

[...]

1 — [...]
[...]
2.36 — Gás de garrafa.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de abril de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues.*

115370466

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750